



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0000793-64.2021.8.19.0044

Apelante: ELIZABETH AMÉRICA MARTINS

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALSIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que, em ação de consignação em pagamento cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais, reconheceu a inexistência de contrato de empréstimo consignado, determinou a cessação dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário de pensão por morte e condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. A autora, após receber crédito não solicitado de R\$ 3.255,64 e sofrer descontos mensais de R\$ 77,94, requereu a majoração da indenização para, no mínimo, R\$ 10.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) definir se a fraude praticada por terceiro na contratação de empréstimo consignado afasta a responsabilidade civil da instituição financeira pelos descontos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)

realizados no benefício previdenciário da consumidora; e (ii) estabelecer se a indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 deve ser majorada para R\$ 10.000,00. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A relação entre a pensionista e a instituição financeira caracteriza relação de consumo e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao banco demonstrar a existência, a validade e a eficácia do negócio jurídico após a inversão do ônus da prova. A perícia grafotécnica comprova que a assinatura constante da cédula de crédito bancário não foi produzida pela autora e consiste em falsificação por imitação, o que evidencia a ausência de manifestação de vontade e de consentimento para a contratação. A fraude praticada por terceiro no âmbito de operação bancária configura fortuito interno, pois integra o risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira e não exclui sua responsabilidade objetiva pela falha dos mecanismos de controle e de verificação da autenticidade dos documentos e das assinaturas. Os descontos decorrentes de contrato inexistente são ilícitos e atingem verba previdenciária de natureza alimentar, circunstância que configura dano moral *in re ipsa* e supera o mero aborrecimento cotidiano. A manutenção dos descontos, mesmo após a comunicação administrativa da fraude e da utilização de endereço situado em Estado no qual a autora jamais residiu, agrava a falha do serviço e obriga a consumidora a despender seu tempo útil e a recorrer ao Poder Judiciário. A indenização de R\$ 3.000,00 atende às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre as funções compensatória e pedagógica da reparação e não se mostra manifestamente irrisória nem apta a gerar enriquecimento sem causa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



3. A fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não caracteriza sucumbência recíproca, e a inexistência de verba sucumbencial anteriormente imposta à apelante impede a majoração de honorários advocatícios em grau recursal. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente pela contratação fraudulenta de empréstimo consignado praticada por terceiro, por constituir fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária. 2. Os descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, quando incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, configuram dano moral *in re ipsa*. 3. A indenização por danos morais deve ser mantida quando atende às circunstâncias concretas, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e às funções compensatória e pedagógica da reparação. 4. A condenação por danos morais em valor inferior ao requerido não caracteriza sucumbência recíproca.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 373, § 1º, 375 e 85, § 11. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas nº 297 e nº 479; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0004094-23.2021.8.19.0075, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 22.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0000202-40.2022.8.19.0021, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0817662-97.2023.8.19.0206, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 09.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0008888-91.2021.8.19.0203, Rel. Des. Ana Paula Pontes Cardoso, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023; TJRJ,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0012188-95.2020.8.19.0203, Rel. Des.
Cristina Tereza Gaulia, Quinta Câmara Cível, j. 12.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº
0000793-64.2021.8.19.0044, em que é apelante **ELIZABETH AMÉRICA**
MARTINS e Apelado **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ELIZABETH AMÉRICA MARTINS** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial da presente ação de consignação em pagamento cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, instituição financeira que sucedeu o Banco Ficsa S.A..

Em sua petição inicial, a autora relatou que foi surpreendida em sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal com o crédito inesperado e não solicitado no valor de R\$ 3.255,64, ocorrido em 17 de fevereiro de 2021. Esclareceu que, ao investigar a origem do numerário, tomou conhecimento de que o depósito se referia a um suposto contrato de empréstimo consignado registrado em seu benefício previdenciário de pensão por morte, o qual seria adimplido em oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas de R\$ 77,94.

Afirmou categoricamente que jamais celebrou qualquer avença com a instituição financeira ré, tampouco manifestou sua vontade para a obtenção do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



crédito. Diante disso, indicou que tentou solucionar a questão pela via administrativa em 19 de fevereiro de 2021 por meio dos protocolos de atendimento números 202110254596 e 20211054661, oportunidade em que foi informada de que o contrato havia sido celebrado de forma digital com o preenchimento de endereço residencial totalmente alheio à sua realidade, localizado no Estado do Piauí, região na qual nunca residiu ou esteve.

Ante o temor de sofrer novos prejuízos decorrentes de fraude, a autora requereu o depósito judicial do valor depositado para desonerar-se de qualquer obrigação, pugnando pela declaração de inexistência do negócio, pelo cancelamento dos descontos de R\$ 77,94 em seu benefício previdenciário e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida na via administrativa. No mérito, defendeu a plena regularidade do contrato de empréstimo consignado, sustentando que a contratação se deu de forma regular, mediante livre manifestação de vontade, com apresentação de documentos pessoais e assinatura idêntica à da autora. Argumentou pela inexistência de falha no serviço e pela ausência de danos morais, pugnando pela improcedência integral dos pedidos ou, subsidiariamente, pela restituição simples e compensação dos valores creditados na conta bancária da requerente.

No curso da fase de instrução processual, a autora providenciou o depósito judicial em consignação do montante integral de R\$ 3.255,64 em 05 de outubro de 2021. O feito foi saneado, ocasião em que o juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, deferiu a inversão do ônus da prova em favor da consumidora e determinou a realização de prova pericial grafotécnica.

O perito judicial nomeado, Petterson Faria de Souza, realizou os exames técnicos de confronto grafoscópico entre o contrato original apresentado pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



réu e os padrões gráficos colhidos diretamente da autora e concluiu de forma incontroversa que a assinatura questionada na cédula de empréstimo consignado não foi produzida pelo punho escritor da autora Elizabeth América Martins, tratando-se de falsificação por imitação. O laudo pericial foi devidamente homologado pela magistrada diante da ausência de impugnação das partes.

Em sentença, o juiz de direito do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica e do débito decorrente do contrato fraudulento, ordenando a abstenção de novos descontos e condenando o réu a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Em sede de embargos de declaração opostos pelo banco, a sentença foi integrada para corrigir erro material na identificação da autora e afastar a repetição em dobro do indébito que havia sido determinada em contradição com o pedido de repetição simples da exordial, restando mantidos os demais termos da sentença de mérito.

Inconformada com o patamar indenizatório, a autora interpôs recurso de apelação sustentando que o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença de origem mostra-se irrisório e desproporcional à gravidade do constrangimento sofrido por ver seus proventos alimentares de pensionista indevidamente reduzidos. Requereu a reforma do julgado para majorar a compensação por danos morais para o patamar mínimo de R\$ 10.000,00.

O banco apelado apresentou contrarrazões sustentando que agiu em conformidade com as diretrizes do Banco Central e que foi igualmente vítima de estelionato cometido por terceiro. Defendeu que a fraude bancária, por si só, não gera dano moral in re ipsa, configurando mero aborrecimento, motivo pelo qual pugnou pelo desprovimento do apelo e manutenção integral do valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório. Passo ao voto.





VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em verificar a responsabilidade civil da instituição financeira em razão de descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte da autora decorrentes de contrato de empréstimo consignado demonstrado como fraudulento.

A relação estabelecida entre as partes enquadra-se como de consumo, sujeita às regras e aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, visto que a consumidora atua como destinatária final dos serviços oferecidos e a instituição financeira qualifica-se como fornecedora. O Código de Processo Civil estabelece regras claras quanto à distribuição do ônus da prova, autorizando o magistrado a dinamizar esse encargo sempre que a produção de determinada prova se mostrar excessivamente penosa para uma das partes, conforme se depreende da seguinte norma:

Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso concreto, o juízo de primeiro grau procedeu escorreitamente ao inverter o ônus da prova em favor da consumidora, cabendo ao banco réu demonstrar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico que ensejou a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



retenção de valores de sua conta e benefício previdenciário. O banco apelado, contudo, não logrou êxito em se desincumbir desse ônus processual.

Ao contrário do que sustentou o réu em sua contestação, alegando que a contratação teria ocorrido por livre iniciativa e com assinatura idêntica à da autora, a prova técnica pericial grafotécnica derruiu completamente a sua tese de defesa. O perito judicial de forma minuciosa constatou que a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário é falsa, tratando-se de falsificação por imitação servil. A conclusão pericial é categórica ao atestar que os lançamentos caligráficos não partiram do punho escritor da demandante Elizabeth América Martins, restando evidenciada a total ausência de manifestação de vontade e de consentimento para a celebração da avença.

Não merecem acolhimento as teses de exclusão de nexo causal por culpa de terceiro ou ausência de negligência da instituição financeira. É cediço que o risco de fraudes na contratação de serviços bancários é inerente ao próprio empreendimento comercial desenvolvido, caracterizando autêntico fortuito interno. A facilitação do acesso ao crédito por meios digitais e a falta de mecanismos eficientes de controle e verificação da autenticidade das assinaturas e documentos configuram defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento acerca da responsabilidade civil objetiva das instituições bancárias em casos de fraudes perpetradas por terceiros, reconhecendo a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, declarando a inexistência de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado firmado mediante fraude, reconhecida por perícia grafotécnica. A sentença condenou a apelante à restituição em dobro dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de compensação por danos morais, além de honorários advocatícios e periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a fraude na contratação do empréstimo consignado caracteriza fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira; (ii) estabelecer se a compensação por danos morais fixada deve ser reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR A perícia grafotécnica comprova a falsidade da assinatura aposta no contrato, inexistindo prova em sentido contrário, o que evidencia a ocorrência de fraude. A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), impondo-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. O enunciado nº 479 da Súmula do STJ dispõe que instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, configurando fortuito interno. Não há engano justificável que afaste a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a instituição financeira possui meios técnicos para evitar contratações fraudulentas. O dano moral é in re ipsa, decorrendo dos transtornos e constrangimentos sofridos pela parte autora diante da fraude e da retenção indevida de valores de seu contracheque. O valor da compensação por danos morais, fixado em R\$ 7.000,00, está em consonância com a jurisprudência e com a Súmula nº 343 do Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (0004094-23.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 22/09/2025 -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)

NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA
CÍVEL))

Desse modo, constatada a falsidade da assinatura e declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, resta patente que os descontos efetuados no benefício da autora foram ilícitos, impondo-se o dever de reparar os danos causados por tal conduta arbitrária.

Superada a discussão acerca da responsabilidade civil, cabe analisar o pedido de reforma da sentença formulado pela autora para fins de majoração da verba indenizatória a título de danos morais de R\$ 3.000,00 para o patamar mínimo de R\$ 10.000,00.

O dano moral, em casos de descontos previdenciários indevidos decorrentes de fraude, configura-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação cabal de dor ou sofrimento íntimo profundo, uma vez que decorre do próprio fato ilícito e de sua inevitável repercussão negativa na dignidade da pessoa humana. O benefício de pensão por morte recebido pela autora Elizabeth América Martins constitui verba de natureza alimentar indispensável para assegurar a subsistência digna da pensionista. A supressão mensal da quantia de R\$ 77,94 diretamente de seus escassos proventos causa inegável desequilíbrio financeiro e aflição, superando a barreira do mero aborrecimento cotidiano ou do simples descumprimento de dever contratual.

A conduta da instituição financeira ganha contornos de maior gravidade quando constatado o manifesto descaso no tratamento administrativo dispensado à consumidora. A autora, ao identificar a fraude, buscou de imediato solucionar a celeuma pela via administrativa junto aos canais de atendimento do banco, fornecendo protocolos e informações claras de que o contrato havia sido gerado de forma fraudulenta em endereço de outro Estado da federação. Nada obstante o manifesto alerta, o banco manteve os descontos e recusou-se a cancelar a cobrança extrajudicialmente, forçando a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



demandante a desperdiçar seu tempo útil e acionar o Poder Judiciário para obter a cessação dos descontos.

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contratação fraudulenta de empréstimo consignado com desconto em folha previdenciária de benefício alimentar enseja indenização por dano moral *in re ipsa*, conforme julgado abaixo:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação anulatória de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária do INSS em razão do recebimento não solicitado de empréstimo consignado creditado em sua conta. A autora afirmou que jamais contratou o referido empréstimo, tendo sido vítima de fraude após contato de supostos representantes do INSS, que solicitaram dados e imagens pessoais. A sentença reconheceu a inexistência do vínculo jurídico e determinou a devolução dos valores com abstenção de cobranças futuras, mas indeferiu a indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação fraudulenta de empréstimo consignado e os descontos efetuados em benefício previdenciário da autora ensejam indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incontroversa a relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 4. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em razão da revelia decretada. Falha na prestação de serviço demonstrada, com desconto indevido em benefício de natureza alimentar. 5. Reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, diante da aflição e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)

angústia causadas pelos descontos mensais de valor expressivo e pela necessidade de acionar o Judiciário para solucionar o problema. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. 6. Fixação da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando-se o Réu de forma exclusiva ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação atualizado. Tese de julgamento: 1. A contratação fraudulenta de empréstimo consignado que resulta em desconto em benefício previdenciário enseja dano moral indenizável, independentemente de inscrição em cadastros restritivos. 2. O dever de indenizar decorre da falha na prestação do serviço, comprometimento da verba alimentar e necessidade de acionamento do Judiciário pelo consumidor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, e 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0817662-97.2023.8.19.0206, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 09/09/2025. (0000202-40.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 04/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, a vulnerabilidade do consumidor idoso ou pensionista agrava a conduta ilícita, ensejando dever de indenizar pela quebra da confiança, conforme se extrai do seguinte entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR IDOSO. CONSUMIDOR VULNERÁVEL. Autora narra ter sido



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



vítima de fraude, induzida à celebração de contrato de empréstimo consignado quando almejava obter cartão de crédito. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTO DE PARCELA DO EMPRÉSTIMO SOBRE VERBA ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0008888-91.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 09/11/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Ainda, a jurisprudência desta Corte Fluminense ratifica a ocorrência de dano moral in re ipsa em hipóteses de fraude em serviços bancários, como se extrai deste acórdão:

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato. Relação de consumo. Empréstimo consignado captado junto à instituição financeira e repassado às rés sob a promessa de investimento com renda acima da média do mercado. Apelante vítima de esquema fraudulento de pirâmide financeira. Fato amplamente noticiado na imprensa. Aplicação do art. 375 CPC que demanda a observação pelo juiz do que ordinariamente ocorre, como fundamento das decisões judiciais. Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 5.000,00. Sentença que se reforma, para julgar procedentes os pedidos autorais. Provimento do recurso. Inversão da sucumbência. (0012188-95.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/04/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda
Câmara Cível)



O montante de **R\$ 3.000,00**, fixado na sentença, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser mantido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença, inclusive quanto à indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, por não se revelar manifestamente irrisória ou dissociada das peculiaridades do caso concreto, mostrando-se suficiente ao atendimento das funções compensatória e pedagógica da reparação.

Mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados na origem, integralmente a cargo do réu, uma vez que a condenação por danos morais em valor inferior ao postulado não configura sucumbência recíproca. Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, pois não há verba sucumbencial anteriormente imposta à apelante passível de elevação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

